



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000110691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027082-20.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante _____, é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023

MARCONDES D'ANGELO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Recurso de Apelação nº 1027082-20.2021.8.26.0562.

Comarca: Santos.

10ª Vara Cível.

Processo nº 1027082-20.2021.8.26.0562.

Prolator (a): Juiz José Alonso Beltrame Júnior.

Apelante (s): _____.

Apelado (s): Companhia Piratininga de Força e Luz.

VOTO Nº 56. 296/2.022.-

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – OSCILAÇÃO ELÉTRICA – SEGURO RESIDENCIAL QUEIMA DE APARELHO ELETRONICO – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - AÇÃO REGRESSIVA. Queima de objetos em virtude de “descarga elétrica”. Ação regressiva da Seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos materiais indenizáveis.

Responsabilidade da recorrida afastada, vez que não demonstrado o nexo causal entre os eventuais danos materiais e a oscilação elétrica não comprovada. Ausência de prova técnica necessária no sentido de comprovar a descarga elétrica e o resultado danoso. Seguradora autora que não se desincumbiu de provar o alegado como lhe competia. Improcedência na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação da seguradora requerente não provido, descabida a majoração da verba honorária, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, is que já fixada em seu patamar máximo na origem.

Vistos.

*Cuida-se de ação regressiva
 movida por*

 _____ ***contra COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, sustentando a primeira nomeada ter firmado contrato de seguro, responsabilizou-se pelos danos causados ao segurado, e que no dia 10 de janeiro de 2021, a unidade foi afetada por distúrbios e oscilações de energia, provenientes rede de distribuição, causando danos a bens***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

eletroeletrônicos. Foi aberto sinistro com apuração danos causados por descarga elétrica. Pagou a importância de R\$ 2.543,66 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), que pretende receber da requerida, responsável pelo

VOTO Nº 2/6

ocorrido. Postula a condenação da requerida no pagamento do valor devido.

A respeitável sentença de folhas 234 usque 243, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido e condenou a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Inconformada, recorre a demandante, pretendendo a reforma do julgado (folhas 246/263), alegando, em suma, que restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a ineficiente prestação dos serviços fornecidos pela recorrida. Afirma que os laudos produzidos atestam tal fato, dentre outras alegações. Postula a reforma do julgado.

Recurso bem processado, preparado (folhas 264/265) e oportunamente respondido (folhas 270/294), subiram os autos.

Este é o relatório.

Presentes os requisitos positivos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A respeitável sentença recorrida não comporta reforma.

No caso, a seguradora alega que indenizou os danos ocorridos na residência de seu segurado, sob o argumento de que uma descarga elétrica causou diversos prejuízos em determinados objetos pertencentes ao segurado da requerente, se subrogando nos direitos deste último (segurado).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A ação foi julgada improcedente.

Em que pesem as alegações da

VOTO Nº 3/6

ora recorrente, o entendimento adotado em primeiro grau deve ser preservado.

Na hipótese, ao contrário do que aduzido pela seguradora apelante, os documentos juntados aos autos não comprovam o nexo de causalidade entre os danos e a falha na prestação do serviço ofertado pela concessionária recorrida.

A seguradora requerente promoveu ação fundada apenas em informações e relatórios unilaterais de vistoria (folhas 25/61), que não comprovam falha ou a oscilação elétrica suscitada.

Assim, nada comprova de forma inequívoca que os bens descritos pela autora foram, “in casu”, de fato danificados em decorrência de descarga elétrica atmosférica, ou ainda que a falha na rede elétrica ocorreu na rede externa, e não na rede interna da residência do segurado.

De fato, indiscutível que a relação estabelecida entre os segurados da autora e a concessionária é de consumo, do que resulta a responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos fatos decorrentes de sua má prestação, nos termos dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. A requerida é também concessionária de serviço público, submetendo-se ao disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que igualmente prevê a responsabilidade objetiva.

Contudo, em qualquer caso, sem a prova do nexo causal entre o fato e o dano, não há como se responsabilizar a requerida pelo sinistro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Não restou comprovado o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito imputado à demandada e o dano suportado pelos segurados. Os documentos juntados aos autos não apontam com clareza que a sobrecarga de energia se deu em razão da má prestação dos serviços pela concessionária, havendo tão

VOTO Nº 4/6

somente a presunção infundada de que as avarias ocorreram a partir de sobretensão na rede elétrica pública. Não há qualquer referência às condições meteorológicas, anotando-se apenas que, consoante a comunicação do sinistro firmada pelos segurados, a causa do dano fora uma descarga atmosférica.

Não há notícia de pesquisa sobre danos em outros equipamentos ou em vizinhos usuários de energia servida pela mesma rede. Tampouco consta dos autos a realização à época de testes para aferir a carga da rede elétrica.

No caso, existe apenas a presunção de que os danos narrados na inicial tiveram origem em possível descarga elétrica oriunda de raio, ou de perturbação da rede, o que à obriedade não é suficiente para configurar o suscitado nexo de causalidade entre o dano nos bens e a responsabilidade da demandada.

Repita-se, não há prova acerca da causa do sinistro, nem se justifica a tardia realização da prova. A demandante não apresentou o bem para análise e, muito provavelmente já se desfez dos salvados.

E, nada obstante a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, sem a prova de que a sobrecarga elétrica foi causada por vício no fornecimento de energia, impõe-se a improcedência da ação.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se observa dos julgados a seguir colacionados, “in verbis”:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Alegação de que o incêndio causado na dependência do imóvel da autora decorreu da sobrecarga no fornecimento da energia elétrica. Perícia judicial que indicou defeitos nas instalações elétricas internas da unidade consumidora. Ausente o nexo causal entre os fatos e os danos, não há que se falar em indenização. Sentença de improcedência

VOTO Nº 5/6

mantida. Recurso improvido. O nexo de causalidade é pressuposto essencial na teoria da responsabilidade civil, devendo sempre ser demonstrado cabalmente no processo para que haja a imputação do dever de indenizar. As provas produzidas não o comprovam. A perícia realizada por perito nomeado pelo juízo negou que o evento lesivo possa ser imputado à concessionária. (Apel. nº 0001477-95.2008; 31ª Câmara do TJ/SP; rel. Des. Adilson de Araújo; j. 27/11/2012)

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Responsabilidade civil. Sobrecarga de energia elétrica na rede externa da concessionária. Queima de equipamentos instalados no estabelecimento da segurada. Seguradora que indeniza a vítima pelos prejuízos suportados. Subrogação operada. Ocorrência. Ação julgada procedente. Relatório da seguradora que não define a causa da sobrecarga. Ausência de prova do nexo causal. Dever de indenizar. Inexistência. Sentença reformada. Preliminares rejeitadas. Recurso provido. (TJSP - Apelação nº 9238689-98.2008; 32ª Câmara do TJ/SP; rel. Des. Rocha de Souza; j. 03/11/2011)

Desta forma, a respeitável sentença deu solução adequada a lide, não merecendo, portanto, qualquer alteração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em último, não há o que se falar na aplicação do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, eis que os honorários advocatícios já foram fixados em seu patamar máximo na origem.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação da seguradora requerente, descabida a majoração da verba honorária atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO Nº 6/6